

TERRITÓRIOS TRANSFRONTEIRIÇOS GUARANI KAIOWÁ E *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE*: PROTEÇÃO MULTINÍVEL NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

GUARANI KAIOWÁ CROSS-BORDER TERRITORIES AND IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE: MULTILEVEL PROTECTION IN THE BRAZIL-PARAGUAY BORDER REGION

Elvis Gomes Marques Filho¹

RESUMO

O artigo examina a proteção jurídica do direito humano e fundamental ao território tradicional de povos indígenas em contexto transfronteiriço, tomando como caso a presença Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai e o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Investiga-se em que medida o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) oferece uma gramática comum para “medir” a atuação estatal por *standards* mínimos de proteção territorial e cultural em dois regimes constitucionais e fundiários simultâneos. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normas constitucionais, CADH, Convenção n.º 169 da OIT, jurisprudência da Corte IDH e materiais empíricos/documentais relacionados ao recorte Campestre (Brasil) e Psyry (Paraguai). O achado central é que, quando aplicados os *standards* interamericanos (*res interpretata*) ao recorte transfronteiriço, emergem déficits persistentes de demarcação/garantia territorial e falhas de coordenação institucional binacional, que convertem o “conflito fundiário” em violação estrutural do direito ao território e da identidade cultural. Conclui-se que a efetividade dessa proteção exige internalização consistente dos *standards* por controle de convencionalidade e de constitucionalidade e a adoção de medidas coordenadas entre Brasil e Paraguai (administrativas, judiciais e de políticas públicas), sob pena de perpetuação das violações.

Palavras-chave: ICCAL; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Guarani Kaiowá; territórios transfronteiriços; direito ao território tradicional.

ABSTRACT

This article examines the legal protection of the human and fundamental right to traditional territory of indigenous peoples in a cross-border context, focusing on the Guarani Kaiowá presence on the Brazil-Paraguay border and the role of the Inter-American Human Rights System. It investigates to what extent the Ius Constitutionale Commune in Latin America (ICCAL) offers a common grammar to assess state action regarding minimum standards of territorial and cultural protection across two simultaneous constitutional and land tenure regimes. Methodologically, this study relies on bibliographic and documentary research, analyzing constitutional norms, the ACHR, ILO Convention n.º 169, the jurisprudence of the

¹ Mestre (PPGD/UFMS) e Doutorando (PPGD/UFPA) em Direitos Humanos. Professor Dedicação Exclusiva da UESPI. Líder do GEPEG/UESPI/CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2681-6094>

IACtHR, and empirical/documentary materials related to the specific areas of Campestre (Brazil) and Psyry (Paraguay). The central finding is that when Inter-American standards (res interpretata) are applied to the cross-border scope, persistent deficits in demarcation/territorial guarantees and failures in binational institutional coordination emerge, converting "land conflicts" into structural violations of the right to territory and cultural identity. The study concludes that the effectiveness of such protection requires the consistent internalization of these standards through conventionality and constitutionality control, as well as the adoption of coordinated measures between Brazil and Paraguay (administrative, judicial, and public policy-oriented), to avoid the perpetuation of these violations.

Keywords: ICCAL; Inter-American Court of Human Rights; Guarani Kaiowá; cross-border territories; right to ancestral territory.

INTRODUÇÃO

Os países da América Latina enfrentam sociedades marcadas por altos níveis de exclusão, desigualdade e violência, em contextos democráticos que ainda estão se consolidando. Mesmo com os avanços importantes na concretização dos Direitos Humanos, desde a redemocratização, ainda existem estruturas institucionais e padrões históricos de poder que dificultam a realização plena do Estado Democrático de Direito. Isso cria uma realidade comum que aproxima os Estados latino-americanos e os une na busca de soluções para problemas semelhantes, como as violações sistemáticas aos direitos dos povos indígenas.

Na segunda metade do século XX, a região lidou com regimes autoritários, além de graves violações de Direitos Humanos e um aumento das desigualdades econômicas e sociais. Nesse cenário, em 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que se tornou um marco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). À medida que mais Estados latino-americanos aderiram ao SIDH, houve um aumento do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as cortes nacionais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil, permitindo que casos de violência estrutural alcançassem o plano internacional e influenciassem as legislações locais.

Dessa interação, surgem o constitucionalismo transformador e o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), que buscam promover um projeto normativo e jurisprudencial comprometido com a democracia, o Estado de Direito, e com a centralidade dos Direitos Humanos. A ideia é que os países dessa região compartilham uma história de colonialismo, autoritarismo e desigualdade, e enfrentam desafios comuns na superação de violações sistemáticas. O ICCAL, reconhecendo essa base histórico-cultural em comum, visa

construir um direito latino-americano que possa redefinir práticas institucionais e fortalecer a proteção de grupos vulnerabilizados, como os povos indígenas.

É precisamente nesse horizonte que se situa o problema específico deste artigo. O ponto de partida é a persistente insuficiência de proteção estatal ao direito humano e fundamental ao território tradicional em áreas de alta litigiosidade fundiária, nas quais a fronteira e os aparatos administrativos e judiciais tendem a operar como barreiras de efetividade, produzindo uma gramática de “conflito fundiário” que frequentemente invisibiliza a dimensão física e cultural do território. No caso Guarani Kaiowá, essa insuficiência se manifesta como risco de destruturação do modo de vida e de reprodução social, o que exige uma leitura que reconduza o tema deste trabalho ao seu estatuto de violação de direitos humanos e fundamentais².

Nesse contexto, a Corte IDH desempenha duas funções fundamentais: a primeira é harmonizar o pluralismo jurídico existente, estabelecendo padrões mínimos regionais de proteção; e a segunda é promover a transformação das estruturas institucionais que violam Direitos Humanos, através de decisões que têm um impacto tanto subjetivo (nas partes envolvidas no caso concreto) quanto objetivo (ao fixar parâmetros interpretativos para toda a América Latina). Um dos principais parâmetros é a identidade cultural, considerada pelo ICCAL como um direito central e um filtro hermenêutico que guia a interpretação e a aplicação de outros direitos, especialmente o dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais.

No contexto latino-americano, essa discussão se torna ainda mais complexa quando se trata de povos indígenas que vivem em áreas transfronteiriças, cujos territórios tradicionais muitas vezes não coincidem com as delimitações geodésicas. Um exemplo disso são os Guarani Kaiowá, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, cujos territórios tradicionais foram fragmentados devido a processos históricos de colonização, expansão da agroindústria e a ação ou omissão do Estado na demarcação e proteção de suas terras. Para analisar a proteção legal do direito humano e fundamental a esses territórios, é necessário articular normas constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH, à luz do ICCAL.

Diante dessa realidade, este trabalho teve como objetivo investigar a proteção legal do direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais, a partir do ICCAL,

² MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **Em busca do tekoha no Cerro Marangatu**: a luta dos Guarani Kaiowá por seus territórios tradicionais no Mato Grosso do Sul. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 21.

especialmente na região de fronteira entre Brasil e Paraguai. A intenção foi entender até que ponto o ICCAL, como um projeto de constitucionalismo transformador, fornece ferramentas teóricas e práticas para lidar com as violações sistemáticas provocadas pelos Estados brasileiro e paraguaio na demarcação de terras indígenas, além de fortalecer o direito à identidade cultural e territorial desses povos em contextos transfronteiriços.

Desse modo, buscou-se responder: em que medida – e com quais limites – o ICCAL oferece parâmetros normativos e jurisprudenciais capazes de enfrentar as violações institucionais do direito humano e fundamental ao território tradicional dos Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai?

Isso porque o direito indigenista ainda tende a tratar os conflitos fundiários como problema predominantemente interno (procedimental e dominial), enquanto permanece subexplorada uma abordagem que articule proteção multinível, pluralismo jurídico e *standards* regionais para regiões transfronteiriças que não se confundem com os limites do território tradicional autodemarcado pelos Guarani Kaiowá. Essa lacuna é particularmente sensível quando este é concebido como um espaço que produz memórias e histórias, a partir de uma cosmovisão local, e não como mero suporte físico³.

Assim, sustentou-se, neste artigo, que o ICCAL fornece uma gramática adequada para reconduzir os conflitos agrários que atingem os Guarani Kaiowá ao plano do constitucionalismo transformador e do *corpus iuris* interamericano, permitindo “medir” a atuação estatal por *standards* mínimos de proteção ao direito humano e fundamental ao território tradicional. Assim, quando esses parâmetros mínimos são confrontados com um recorte empírico transfronteiriço, emergem deveres estatais coordenados de prevenir, demarcar, proteger e reparar as terras indígenas. Com isso, essa chave reposiciona este caso como violação institucional de direitos, e não como litígio agrário ordinário⁴.

Ademais, mister ressaltar que este artigo contribui para o debate acadêmico sobre essa temática ao articular a categoria indígena *tekoha* com a realidade empírica da Aldeia Campestre, no Brasil, e da Colônia Psyry, no Paraguai, com o aparato normativo e jurisprudencial do ICCAL, argumentando que esses casos configuram um teste crítico da

³RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993. p. 2.

⁴BOGDANDY, Armin von. *Ius constitutionale commune* na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13–66, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 12 jan. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em: 21 jan. 2026.

capacidade do constitucionalismo transformador latino-americano de enfrentar colonialismo interno, racismo institucional e a lógica desenvolvimentista de fronteira.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa é de caráter jurídico-teórico, envolvendo uma abordagem bibliográfica e documental, e com um viés descritivo-exploratório, seguindo o método dedutivo. Foram examinados tratados internacionais de Direitos Humanos, como a CADH e a Convenção n.º 169 da OIT, além de decisões-chave da Corte IDH sobre terras indígenas, bem como legislações constitucionais e infraconstitucionais tanto do Brasil quanto do Paraguai sobre a mesma temática. Também foram consideradas obras especializadas em ICCAL, constitucionalismo transformador e direitos territoriais indígenas.

Esses referenciais teóricos e normativos foram cruzados com estudos antropológicos e sociojurídicos sobre os Guaraní Kaiowá, especialmente da Aldeia Campestre, no Brasil, e da Colônia Psyry, no Paraguai. Isso ajudou a entender como as estruturas jurídicas e políticas desses dois países geram, em um contexto transfronteiriço, violações sistemáticas do direito humano e fundamental ao território tradicional e, ao mesmo tempo, afetam o potencial transformador do ICCAL.

Dessa forma, este artigo se concentrou na realidade sociojurídica dos povos Guaraní Kaiowá, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com um olhar mais detalhado sobre a Aldeia Campestre e a Colônia Psyry. O foco esteve na relação entre o direito indigenista, a partir de uma proteção multinível, e o direito indígena, embasado na cosmovisão desses povos sobre o território tradicional.

Para isso, a pesquisa se baseou, primeiramente, em fontes normativas, como a CADH, a Convenção n.º 169 da OIT, a Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos que definem as obrigações do Estado em reconhecer, proteger e garantir o direito à terra e ao processo de consulta. Em paralelo, tomou-se por base o direito indígena, entendido como o conjunto de normas próprias e costumes – isto é, o direito consuetudinário – dos Guaraní Kaiowá, que estrutura e resguarda suas formas de organização social e política, suas territorialidades e seus modos de ser e de viver. Nessa perspectiva, o foco normativo deslocou-se para a garantia do direito à diferença e à autodeterminação, que assegura a reprodução física e cultural desses povos, em suas dimensões social, linguística e religiosa, bem como a proteção dos *tekoha*.

Em segundo lugar, mobilizou-se a jurisprudência e os parâmetros interpretativos consolidados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase no caso do Povo Indígena Xucuru contra Brasil, bem como em precedentes relevantes envolvendo povos

indígenas no Paraguai, especialmente no que concerne à proteção das terras tradicionalmente ocupadas e às obrigações estatais de prevenir violações, promover a demarcação e a titulação, reparar danos e impedir a sistematização de violências físicas e culturais.

Além disso, a pesquisa de campo deste artigo não se limitou a fontes primárias: ela incorporou resultados de pesquisa empírica realizada ao longo de 2022, no âmbito da dissertação deste autor, desenvolvida no município de Antônio João, no estado de Mato Grosso do Sul, em contexto transfronteiriço Brasil-Paraguai. Esse material empírico foi articulado a outras fontes primárias – como relatórios e documentos de instituições envolvidas com direitos indígenas, registros administrativos, decisões judiciais locais e dados estatísticos públicos, incluindo indicadores de violência – em diálogo sistemático com a literatura especializada e etnográfica sobre conflitos agrários, desterritorialização e violência institucional que incidem sobre os Guaraní Kaiowá. Sendo assim, explicita-se como limite metodológico que o trabalho de campo e os materiais empíricos concentraram-se no recorte espacial e temporal indicado, recomendando cautela tanto na formulação de nexos causais diretos quanto na extrapolação dos resultados para além do foco definido.

Destarte, esta pesquisa articulou: fontes normativas, com destaque para a CADH, a Convenção n.º 169 da OIT e a Constituição de 1988, lidas como chaves de proteção reforçada da terra indígena e da consulta prévia, somadas ao direito indígena enquanto regime normativo próprio que estrutura pertencas, decisões internas e territorialidades; jurisprudência interamericana, tomada como parâmetro interpretativo e de deveres estatais; materiais empíricos, combinando documentos, relatórios, registros administrativos, decisões locais e indicadores estatísticos; e um recorte empírico informado por pesquisa realizada pelo autor, em 2022, no município de Antônio João (MS), na região transfronteiriça Brasil-Paraguai⁵.

Para aprofundar essa análise, o trabalho foi dividido em três partes interconectadas: a primeira investigou o ICCAL e seu papel na proteção dos Direitos Humanos dos povos indígenas, com ênfase no diálogo entre a Corte IDH e as jurisdições nacionais; a segunda parte explorou os significados sociais, culturais e espirituais dos territórios tradicionais na cosmogonia dos Guaraní Kaiowá, contrastando com as definições jurídico-normativas domésticas do Brasil e do Paraguai; e, por último, a terceira parte discutiu as violações sistemáticas do direito humano e fundamental ao território tradicional por esses Estados na demarcação das terras indígenas em regiões de fronteira, com enfoque na realidade dos

⁵⁴ MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **Em busca do tekoha no Cerro Marangatu**: a luta dos Guaraní Kaiowá por seus territórios tradicionais no Mato Grosso do Sul. Londrina: Editora Thoth, p. 22. 2024.

Guarani Kaiowá.

1. ICCAL E A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS TRANSFRONTEIROS

O ICCAL é mobilizado como um direito constitucional comum latino-americano em direitos humanos e fundamentais, estruturado pela interação entre ordens jurídicas internas e o sistema interamericano, com vocação transformadora e centralidade da dignidade humana. Ele opera por constitucionalização, internacionalização e humanização dos direitos, e fornece linguagem comum para exigir coerência institucional e ampliar padrões mínimos de proteção a grupos vulnerabilizados. Por conseguinte, aqui, o ICCAL foi tomado como uma estrutura normativa apta a sustentar um *standard* regional, do qual os Estados não podem regredir.

Nesse cenário, o conteúdo transformador das constituições latino-americanas provém, em grande medida, das disposições sobre esses direitos humanos e fundamentais, que funcionam como eixo normativo para reconfigurar relações de poder e enfrentar violências estruturais, na América Latina. Esses direitos também constituem a principal chave de mobilização da sociedade civil, uma vez que muitas das decisões judiciais paradigmáticas decorrem da atuação de grupos sociais organizados, que acionam, direta ou indiretamente, instâncias internas e o SIDH em busca da garantia de seus direitos⁶.

Diante disso, as sentenças, medidas provisórias e opiniões da Corte IDH, no âmbito da CADH, formam um conjunto de normas voltadas para a realidade latino-americana, resultantes de conflitos concretos e mediadas por mecanismos de participação popular, como audiências públicas, depoimentos de vítimas e sessões itinerantes, sempre considerando as particularidades históricas e institucionais de cada Estado⁷. Esse conjunto não substitui as legislações nacionais, mas estabelece um diálogo com elas, delineando um direito comum regional.

Esse *standard* é construído através de um diálogo pluralista entre as normas internacionais e nacionais, além da atuação proativa dos tribunais que têm competência constitucional. Esses tribunais começam a articular as garantias das constituições internas com os parâmetros interamericanos. Essa interação origina os padrões mínimos regionais de

⁶ BOGDANDY, Armin von. *Ius constitutionale commune* na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 28, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 12 jan. 2026.

⁷ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *ius constitutionale commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 215, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005/0>. Acesso em: 05 fev. 2026.

proteção, baseados na CADH e em outros instrumentos interamericanos, que se somam às garantias das constituições latino-americanas e à jurisprudência do SIDH já consolidada⁸. Com isso, o ICCAL oferece uma base jurídica e hermenêutica para um constitucionalismo transformador.

Isso porque as decisões da Corte IDH produzem efeito subjetivo (*res judicata*, entre as partes) e objetivo (*res interpretata*, como norma convencional interpretada). A *res interpretata* funciona como patamar interpretativo mínimo da CADH, integrando o *corpus iuris* regional e irradiando dever de observância aos demais Estados, sem prejuízo de interpretações internas mais protetivas (princípio *pro persona*)⁹.

Em termos operacionais, isso significa que a obrigatoriedade do ICCAL incide plenamente no caso concreto decidido, mas a força expansiva da jurisprudência deriva da função interpretativa da Corte IDH sobre a CADH e da exigência de boa-fé na implementação doméstica. Assim, os controles de convencionalidade – exercido por órgãos administrativos e jurisdicionais – e de constitucionalidade convertem *standards* interamericanos em critérios de validade e de interpretação de atos internos, permitindo identificar omissões e práticas incompatíveis com a proteção da terra indígena. Não se trata, portanto, de homogeneizar ordens jurídicas, mas de assegurar um piso regional de proteção multinível.

Dentro desse contexto de um constitucionalismo transformador, o Poder Judiciário possui um papel fundamental. No âmbito regional, a Corte IDH reinterpreta a CADH com base em casos concretos e estabelece parâmetros que vinculam, no sentido estrito, os Estados nacionais, que figuram como parte no caso (efeito obrigatório da sentença) e, para os demais, funcionam como orientação interpretativa qualificada sobre o conteúdo convencional, a ser considerada na aplicação interna dos direitos humanos e fundamentais (princípio *pro persona*); já no âmbito interno, cortes constitucionais fazem o mesmo com normas locais, avaliando sua compatibilidade ou incompatibilidade com a CADH e determinando medidas de reparação e não repetição¹⁰. Assim, a transformação ocorre de forma gradual, resultando

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1374 - 1375, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em: 21 jan. 2026.

⁹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la convención americana (*res interpretata*) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 49, p. 617 - 672, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/820/82029345017.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

¹⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *ius constitutionale commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas**

de uma combinação de ideias e práticas que envolvem a dimensão supranacional do sistema interamericano, um pluralismo dialógico entre as ordens nacionais e internacionais, e uma ação judicial centrada na dignidade humana¹¹.

Na América Latina, a dimensão supranacional se manifesta através do próprio SIDH, que é composto pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela CADH, pelo Protocolo de San Salvador, entre outros acordos regionais, com a atuação integrada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte IDH. Essa estrutura cria um nível extra de controle sobre as ações do Estado, ao qual as vítimas podem recorrer quando as instâncias internas falham em oferecer proteção efetiva. No contexto do ICCAL, o pluralismo dialógico aparece tanto na vertical quanto na horizontal.

Verticalmente, isso significa que as cortes internas devem considerar a jurisprudência da Corte IDH como um parâmetro relevante na resolução de casos envolvendo Direitos Humanos, enquanto a própria Corte IDH leva em conta decisões domésticas, doutrinas e contextos nacionais, utilizando-os em seus fundamentos para legitimar e aprofundar suas decisões¹². Horizontalmente, o diálogo acontece entre cortes constitucionais de diferentes países latinos, que trocam experiências e argumentos sobre problemas comuns – como a violência estrutural contra povos indígenas e disputas por suas terras – gerando uma fertilização mútua entre as jurisprudências nacional e internacional¹³.

A Corte IDH busca garantir a proteção mais favorável à pessoa humana, flexibilizando formalismos rígidos das fontes do Direito Internacional e promovendo uma hermenêutica garantista, que busca a relação entre normas vinculantes e não vinculantes¹⁴. Suas decisões geram um efeito duplo: subjetivo, ao resultar em uma *res judicata* entre as partes, de forma direta e obrigatória; e objetivo, ao criar a *res interpretata*, ou seja, um patamar interpretativo mínimo da CADH, que se integra ao *corpus iuris* do ICCAL e que deve ser observado pelos demais Estados da América Latina¹⁵.

Públicas, Brasília, v. 9, n. 2, p. 303, 2019. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005/0>. Acesso em: 05 fev. 2026.

¹¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *ius constitutionale commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 256, 2019. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6144>. Acesso em: 14 jan. 2026.

¹² Idem. p. 257.

¹³ Op. cit. p. 308–309.

¹⁴ FAUNDES, Juan Jorge; MOLINA, P. B. Hermenêuticas del derecho humano a la identidad cultural en la jurisprudencia interamericana, un análisis comparado a la luz del ICCAL. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 597, 2021. Disponível em:

<https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7842/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

¹⁵ Op. cit. p. 258.

Internamente, esse impacto é reforçado pelas cláusulas de abertura constitucional, que permitem o diálogo entre constituições nacionais e normas internacionais de Direitos Humanos. Por exemplo, a Constituição brasileira de 1988, ao afirmar no art. 5.º, § 2.º, que os direitos e garantias nela previstos não excluem aqueles que surgem de tratados internacionais, amplia o bloco de constitucionalidade e facilita a inclusão dos parâmetros interamericanos no controle de constitucionalidade e de convencionalidade¹⁶.

A Constituição da República do Paraguai de 1992, no art. 45, trata dos direitos e garantias que não estão explicitamente listados. Essa parte é similar ao supracitado artigo da Constituição brasileira. O constituinte paraguaio estabelece que a lista de direitos e garantias que aparecem em sua Constituição não deve ser vista como uma negação de outros direitos que são inerentes à dignidade da pessoa humana, mesmo que não estejam expressamente escritos. E mais, se não houver uma lei que regule determinado direito, isso não pode ser usado para limitar ou negar esse direito ou garantia.

Do ponto de vista teórico, esse art. 45 é denominado de cláusula de direitos implícitos ou de direitos não enumerados. Isso significa que é uma maneira de ampliar o rol de direitos constitucionais para incluir situações fundamentais que decorrem da dignidade humana, mesmo que não estejam previstos na Constituição paraguaia. A principal função dessa cláusula é evitar uma interpretação restrita do catálogo de direitos, permitindo a inclusão de novos direitos fundamentais, incluindo aqueles trazidos pelo direito internacional dos Direitos Humanos¹⁷.

Ao verificar como a CADH se encaixa na legislação paraguaia, a Constituição dá aos tratados de direitos humanos um status, no mínimo, supralegal ou quase constitucional. Portanto, os arts. 137, 141, 142, 143 e 145 constituem pontos de abertura da ordem interna para o direito internacional. Nesse sentido, o art. 45 da Constituição do Paraguai de 1992 deve ser entendido como uma das maneiras pela qual ela reconhece a existência de direitos implícitos, reafirmando sua abertura para fontes internacionais. Assim, esse texto constitucional deixa claro que o art. 45 não representa apenas uma cláusula teórica, mas sim um verdadeiro mandato interpretativo a favor da proteção máxima dos Direitos Humanos¹⁸.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1374-1375, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em: 21 jan. 2026.

¹⁷ GUTIÉRREZ, V. R. El artículo 45 de la constitución paraguaya: sus antecedentes y alcances. **Revista Jurídica de la Universidad Americana**, Asunción, v. 2, n. 2, p. 211-212, 2011. Disponível em: <https://revistacientifica.uamericana.edu.py/index.php/revistajuridicaua/article/view/144>. Acesso em: 30 jan. 2026.

¹⁸ ROBERTTI, M. R. R. Aplicación primaria del control de convencionalidad en sede judicial en Paraguay. In: QUERÉTARO. Poder Ejecutivo del Estado de Querétaro; INSTITUTO DE ESTUDIOS

Seguindo essa mesma lógica, outras constituições na América Latina adotam dispositivos de abertura, facilitando a troca de argumentos e a criação de um direito comum que não é homogêneo, combinando patamares mínimos de proteção e o respeito às particularidades locais.

Dessa forma, o ICCAL se distancia de qualquer pretensão de unificação rígida ou hierárquica. O seu objetivo é harmonizar padrões mínimos comuns de proteção com a diversidade sociocultural da região, o que é especialmente importante em relação aos povos indígenas. Em vez de impor um único modelo de proteção territorial, o ICCAL reconhece a legitimidade de diferentes entendimentos sobre território e propriedade, permitindo que categorias indígenas – como o *tekoha* Guaraní Kaiowá – sejam levadas em consideração durante a interpretação e a aplicação do direito.

Nesse cenário, a identidade cultural emerge como um direito humano e fundamental, além de um filtro hermenêutico. Ela é tanto coletiva quanto individual, pertencente aos povos indígenas, e impõe ao Estado a obrigação de respeitar e proteger o seu direito à diferença, a partir de modos de ser e de viver que integram a sua cosmovisão¹⁹. Nesse aspecto, a jurisprudência da Corte IDH desenvolve esse direito como autônomo, intimamente ligado à propriedade comunitária e aos territórios tradicionais.

O SIDH, por sua vez, fomenta a abertura ao diálogo entre diferentes jurisdições através das regras interpretativas estabelecidas no art. 29 da CADH, que consagram o princípio da norma mais benéfica e o princípio *pro persona*. Os tratados de Direitos Humanos atuam como um piso mínimo de proteção, e não como um teto máximo. As cláusulas constitucionais de abertura, em sinergia com o princípio *pro persona*, formam as bases que sustentam o diálogo entre a Corte IDH e os sistemas jurídicos internos, materializado no controle de convencionalidade, exercido de forma difusa e concentrada²⁰.

Nessa perspectiva, o princípio da norma mais favorável à vítima, previsto no art. 29 da CADH, estabelece que interpretações internas mais protetivas devem prevalecer sempre que ampliem os direitos territoriais indígenas ou reforcem a proteção das suas identidades culturais. Isso implica que, por um lado, os Estados podem – e devem – ampliar a proteção

CONSTITUCIONALES DEL ESTADO DE QUERÉTARO (ed.). **Ministerio de la Defensa Pública.**

Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2023. p. 261 - 264. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/15/7491/18.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2026.

¹⁹ FAUNDES, Juan Jorge; MOLINA, P. B. Hermenéuticas del derecho humano a la identidad cultural en la jurisprudencia interamericana, un análisis comparado a la luz del ICCAL. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 598 e 603, 2021. Disponível em:

<https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7842/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

²⁰ Op. cit. 2017, p. 1376.

por meio de normas constitucionais e legais mais garantistas; e, por outro lado, não podem usar a CADH para justificar restrições ao direito indígena sobre seus territórios. O resultado é a construção de padrões mínimos de proteção centrados na pessoa humana e, no contexto deste artigo, nos Guarani Kaiowá e seus territórios tradicionais²¹.

Nesse cenário, os *standards* que devem ser mantidos pelos Estados brasileiro e paraguaio são: o reconhecimento do território tradicional como condição de reprodução física e cultural; dever de demarcar e de assegurar posse da terra; obrigação de evitar, prevenir e reparar as violações de direitos humanos e fundamentais; incorporação interna da jurisprudência interamericana via controle de convencionalidade e diálogo interjudicial; e proteção reforçada da identidade cultural e da organização territorial como conteúdo do direito à terra. Sob essa ótica, essa proteção multinível converte o ICCAL em paradigma de conformidade das condutas estatais em cenário transfronteiriço.

Assim, o ICCAL dialoga diretamente com a realidade dos povos indígenas em regiões fronteiriças. A ocupação Guarani Kaiowá precede a definição da linha geodésica que hoje separa Brasil e Paraguai, estendendo-se para além dela. Consequentemente, a imposição de uma fronteira estática, alheia à fluidez dos limites do território tradicional, desterritorializa esses povos. Isso ocorre, no lado brasileiro, em aldeias como a Campestre, em Antônio João (MS), que enfrenta disputas perenes pela demarcação de suas terras, sob intensa pressão do agronegócio e da consequente violência fundiária. Simetricamente, no lado paraguaio, espaços como a Terra Indígena Psyry vivenciam problemas análogos devido à falta de pleno reconhecimento do direito humano e fundamental ao território tradicional.

Ocorre que, a partir do direito indígena, os *tekoha* não se constituem como simples fronteiras transnacionais compartilhadas entre dois Estados nacionais, mas sim como espaços de história e memória, basilares para a reprodução física e cultural dos Guarani Kaiowá. Isso significa que tanto o Brasil quanto Paraguai têm responsabilidades conjuntas em garantir o direito à terra desses indígenas, devendo articular normas jurídicas e políticas públicas para garantir, pelo menos, o nível basilar de proteção desses direitos, em conformidade com o ICCAL e, especialmente, com a alteridade e a livre autodeterminação desses povos.

Destarte, a consolidação da jurisprudência e a circulação de argumentos interamericanos tornam possível que decisões da Corte IDH, em casos de conflitos fundiários

²¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *ius constitutionale commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317 - 318, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005/0>. Acesso em: 05 fev. 2026.

em comunidades indígenas no Paraguai – como Yakye Axa, Sawhoyamaxe e Xákmok Kásek – e no Brasil – como Xucuru – sirvam como referências para combater as práticas de violência física e cultural que afetam esses povos em ambos os lados da fronteira.

Assim, o ICCAL oferece uma chave teórico-normativa para compreender a luta dos Guarani Kaiowá por seus territórios tradicionais na fronteira Brasil-Paraguai, não apenas como controvérsia agrária ou problema de regularização fundiária, mas como expressão de violações sistemáticas de direitos humanos e fundamentais. Nesse marco, o *tekoha* não se reduz a objeto patrimonial: constitui o núcleo de reprodução social e de identificação coletiva Guarani Kaiowá, de modo que sua destruição ou restrição prolongada produz desterritorializações, com efeitos que se aproximam, no plano sociopolítico, de dinâmicas de destruição de um modo de ser e de viver.

Por fim, ao articular supranacionalidade, pluralismo dialógico e a centralidade da identidade cultural de povos vulnerabilizados, o ICCAL torna-se um instrumento analítico e político-jurídico apto a qualificar essas violências institucionais e a exigir, do Brasil e Paraguai, respostas coordenadas e compatíveis com suas obrigações de proteção à terra indígena e de prevenção a violências físicas e culturais contra os Guarani Kaiowá.

2. TERRITÓRIOS TRADICIONAIS E IDENTIDADE CULTURAL: O *TEKOKA* GUARANI KAIOWÁ NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

Este artigo descreve o território tradicional como uma espacialidade socialmente produzida e historicamente constituída, cuja inteligibilidade não se esgota na cartografia estatal nem em delimitações geodésicas. Em áreas transfronteiriças, a fronteira jurídico-política tende a recortar continuidades socioculturais; contudo, para os Guarani Kaiowá, as suas territorialidades incluem circulação, parentesco, religião, idioma e redes de reciprocidade entre as parentelas, que excedem as linhas da fronteira Brasil-Paraguai, conformando, assim, uma unidade socioterritorial que as estatalidades não reconhecem²².

Isso ocorre porque os Guarani Kaiowá se identificam como grupos culturalmente distintos, por falarem suas próprias línguas – que muitas vezes diferem da língua oficial do Estado –, e por possuírem instituições sociais, políticas e religiosas próprias, que sustentam um regime comunitário de produção orientado à subsistência e à reciprocidade, no qual predomina o valor de uso e o da reprodução social do grupo, e não a geração de excedentes

²²ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 4, n. 7, p. 144, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200007>. Acesso em: 14 jan. 2026.

para a mercantilização²³. Essa distinção não é apenas econômica; ela tem repercussões sociojurídicas diretas na maneira como o Estado concebe e regulamenta as terras indígenas.

Isso porque, no direito indígena, o conceito de território vai muito além da simples propriedade civilista. Dessarte, a cosmogonia indígena captura o regime de posse, os laços emocionais com o espaço, a história de ocupação que se mantém viva na memória coletiva, os usos sociais do espaço e as estratégias de defesa e manejo das terras. Dessa forma, o território tradicional possui um significado cultural e identitário: é o local que fundamenta o “nós”, a pertença, a resistência e o futuro do grupo. Ele representa, portanto, a intersecção entre a população indígena e a terra-mãe: um vínculo que envolve trabalho, moradia, trocas materiais e espirituais, rituais e a continuidade do modo de ser e de viver Guarani Kaiowá²⁴.

Com isso, a noção de territorialidade é tão central que esses povos indígenas definem suas identidades e as dos outros a partir dela. Por conseguinte, os direitos territoriais indígenas não se limitam a questões de mercado; eles englobam direitos culturais, espirituais e existenciais. Nesse sentido, proteger o território tradicional é garantir a continuidade de hábitos alimentares, práticas de cultivo, formas únicas de arte e de artesanato, sistemas educacionais próprios e organizações sociais distintas²⁵. Assim, quando o território é restrito, fragmentado ou negado, atinge-se o núcleo identitário do grupo.

Para os povos indígenas que vivem em regiões de fronteira, essa questão fica ainda mais clara. Os Guarani Kaiowá, que habitam as áreas entre o Brasil e o Paraguai, usam o termo *tekoha* para designar seu espaço comunitário. Etimologicamente, *teko* representa o conjunto de valores éticos e morais que guia a convivência social – tudo o que se relaciona à natureza, à condição, ao caráter e à maneira de ser e agir desse povo – enquanto *ha* indica a ação que se realiza²⁶. Portanto, *tekoha* é o lugar onde a comunidade Guarani Kaiowá vive segundo sua própria organização social, espiritualidade e costumes, ou seja, de acordo com suas tradições e formas de relacionamento com o ambiente²⁷.

²³ DIEGUES, Antonio Carlos. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB/USP, 1999.

²⁴ LITTLE, Paul E. **Amazonia: territorial struggles on perennial frontiers**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2001.

²⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **As Novas Questões Jurídicas nas Relações dos Estados Nacionais com os Índios**. Rio de Janeiro: FUNAI, 1998. Apresentação no Seminário Bases para uma nova política indigenista. Disponível em: <http://laced3.hospedagemdesites.ws/laced/pdfs/carlosmares.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

²⁶ BENITES, Tonico. **Rojeroky hina ha roike jeyv tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowá e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha**. 2014. 250 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 14. 2014.

²⁷ OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Ñande Ru Marangatu: laudo pericial sobre uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul**. Dourados: UFGD, 2009. Disponível em:

O *tekoha* é mais que um espaço físico; é o lugar onde se pode ser Guarani Kaiowá em sua totalidade. A fragmentação desses *tekoha* devido a fronteiras estatais, à expansão da fronteira agroexportadora e à falta de ação do Brasil e do Paraguai na demarcação de terras indígenas resulta na quebra dos laços simbólicos, espirituais e sociais que sustentam a vida dos Guarani Kaiowá. Em locais como a aldeia Campestre, no Brasil, e a Colônia Psyry, no Paraguai, a disputa por terras vai além de um conflito fundiário; é uma luta pela continuidade do modo de ser Guarani Kaiowá. É nesse ponto que as ideias antropológicas sobre território se conectam diretamente com a proteção jurídica promovida pelo ICCAL e pela jurisprudência da Corte IDH.

Em nível internacional, o reconhecimento da identidade indígena e da centralidade do território tradicional é reforçado, em planos normativos distintos, por instrumentos como a Convenção n.º 169 da OIT – tratado internacional ratificado e juridicamente vinculante – e por declarações de alcance político-normativo, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, que, embora não tenham a mesma natureza obrigatória de um tratado, consolidam linguagem autorizada de proteção e orientam a interpretação de direitos no plano regional e doméstico.

No tema específico dos territórios transfronteiriços, esses instrumentos oferecem um núcleo normativo particularmente relevante: a Convenção n.º 169 impõe aos Estados o dever de adotar medidas para facilitar contatos e cooperação transfronteiriça entre povos indígenas²⁸, e a Declaração da ONU reconhece o direito de povos indígenas divididos por fronteiras internacionais manterem e desenvolverem relações e cooperação – inclusive para fins culturais, espirituais, sociais e econômicos – com seus próprios membros e com outros povos além da fronteira²⁹. Essa base reforça que, quando a territorialidade indígena excede a linha internacional, a proteção do território tradicional não pode ser tratada como questão estritamente interna: ela demanda leitura multinível e respostas estatais coordenadas, sob

<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/2230>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁸ OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A4genas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>.

Acesso em: 09 fev. 2026.

²⁹ ONU. Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**.

Resolução A/RES/61/295, de 13 de setembro de 2007. Nova Iorque: ONU, 2007. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

pena de esvaziamento da efetividade do direito à identidade cultural e ao território³⁰.

A Corte IDH conecta os Direitos Humanos ao respeito pela diversidade cultural e social, alinhando-os com os sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, principalmente por meio da interpretação do art. 21 da CADH sobre o direito de propriedade. Ao afirmar que esse artigo protege a “estreita ligação que os povos indígenas mantêm com suas terras, assim como com seus recursos naturais e os elementos imateriais que deles derivam”, a Corte reconhece que existe uma tradição comunitária de propriedade coletiva, onde a pertença não se concentra no indivíduo, mas na comunidade. Essas visões não se alinham com a noção clássica de propriedade privada, mas, ainda assim, merecem igual proteção. Ignorar essas formas específicas de uso e usufruto, conforme definidas pela cultura e costumes de cada povo, seria como tornar ilusória a proteção prevista no art. 21 e afetar outros direitos fundamentais, como o direito à identidade cultural e a própria sobrevivência das comunidades indígenas³¹.

Com essa compreensão ampliada, a Corte IDH estabeleceu decisões significativas sobre o direito humano e fundamental aos territórios dos povos indígenas. No caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, foi reconhecido que a terra é um elemento essencial e fundamental da cultura, da vida espiritual, da integridade e da sobrevivência econômica dos povos indígenas. A relação com o território vai além da posse para fins produtivos, sendo um vínculo material e espiritual que preserva a cultura³².

Nos casos Xákmok Kásek, Yakye Axa e Sawhoyamaya vs. Paraguai, a Corte IDH reiterou que os conceitos tradicionais de propriedade privada e posse não se aplicam plenamente às comunidades indígenas, pois a significação da terra é coletiva. Ao condenar o Paraguai por não garantir o direito à propriedade ancestral, a Corte destacou que é dever do Estado assegurar proteção especial às comunidades indígenas, levando em conta suas características socioculturais e vulnerabilidades, respeitando o direito consuetudinário, valores, usos e costumes dos povos, para garantir uma vida digna e a demarcação que atenda às suas próprias definições de território tradicional. A Corte IDH também enfatizou que a

³⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; NETO, P. B. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 156–195, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21350>. Acesso em: 15 fev. 2026.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C, No. 346. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

³² PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1365–1366, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em: 21 jan. 2026.

quebra da relação simbiótica com a terra afeta diretamente a saúde, o bem-estar e a continuidade da identidade cultural indígena³³.

Esses precedentes são especialmente relevantes para a situação dos Guarani Kaiowá na fronteira Brasil–Paraguai. Reconhecendo, nos âmbitos interamericano e interno, que o território indígena é um espaço de reprodução cultural e espiritual, e não apenas um ativo econômico, torna-se viável enquadrar as violações aos *tekoha* como violações de Direitos Humanos, e não como simples disputas agrárias. A cosmogonia Guarani Kaiowá, que articula o teko (modo de ser) com o ha (lugar onde se vive esse modo de ser), se alinha com a jurisprudência da Corte IDH, que vê a terra como um componente vital da identidade cultural e da sobrevivência dos povos originários.

Assim, as definições de territórios tradicionais discutidas aqui – tanto pela Antropologia quanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos – oferecem suporte teórico e normativo para afirmar que, na fronteira Brasil-Paraguai, a proteção dos *tekoha* Guarani Kaiowá não é simplesmente uma questão de regularização fundiária, mas sim uma exigência decorrente do direito à diferença. Sendo assim, a cosmovisão indígena e o ICCAL operam como marcos para a proteção transfronteiriça desse direito, guiando tanto as políticas internas de demarcação das terras quanto o controle de convencionalidade e de constitucionalidade exercidos por tribunais nacionais e pela Corte IDH.

3. VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS DO DIREITO HUMANO AO TERRITÓRIO DOS GUARANI KAIOWÁ EM CONTEXTO TRANSFRONTEIRIÇO

Ao tratar dos *standards* consolidados pela Corte IDH acerca da propriedade comunitária, demarcação, prevenção e reparação do direito à terra, bem como sobre identidade cultural, toma-se a *res interpretata* como parâmetro para avaliar as condutas estatais em contexto transfronteiriço. A partir desses parâmetros, o exame das ações e omissões do Brasil e Paraguai evidencia deveres exigíveis – administrativos, judiciais e de políticas públicas –, que permitem identificar quais práticas e inércias se mostram incompatíveis com a CADH e, particularmente, com o direito indígena dos Guarani Kaiowá.

O recorte empírico é aqui mobilizado como teste analítico: quando *standards* interamericanos são aplicados ao cenário transfronteiriço, evidenciam-se falhas de coordenação institucional, déficits de demarcação e de garantia à terra, que provocam violências físicas e culturais que atravessam o cotidiano comunitário e comprometem a

³³ Idem. p. 1366; Corte Interamericana de Derechos Humanos (2005); Corte Interamericana de Derechos Humanos (2006).

proteção cultural dos Guarani Kaiowá. Por triangulação documental e por registros associados ao recorte empírico, demonstrou-se como omissões administrativas e insuficiências normativas domésticas reduzem a eficácia prática do ICCAL e reproduzem processos de vulnerabilização desses povos³⁴.

Dessarte, os direitos humanos e fundamentais que fazem parte do ICCAL, embora tenham sido formulados de forma universal, ganham contornos muito específicos quando confrontados com a realidade desses povos transfronteiriços. Outrossim, existem três elementos que são essenciais para o constitucionalismo transformador: a centralidade das grandes injustiças – especialmente a violência fundiária –, a exclusão constante de grupos vulneráveis e a ênfase nos direitos coletivos. No caso dos Guarani Kaiowá, essas características se manifestam em um cenário de violação sistemática do direito humano e fundamental ao território tradicional, em que as ações – ou a falta delas – dos Estados brasileiro e paraguaio geram efeitos que cruzam fronteiras e afetam o *tekoha* como espaço de vida, memória e cultura³⁵.

Historicamente, a América Latina enfrenta formas de discriminação racial estrutural que permeiam instituições, políticas públicas e a vida cotidiana. Em relação aos direitos territoriais indígenas, essa discriminação se revela em padrões de impunidade sistemática, como barreiras socioeconômicas e culturais que dificultam o acesso à justiça, a ausência de investigações e punições para as violências fundiárias, a criminalização de protestos e a perseguição de líderes indígenas, além da convivência estatal com projetos ruralistas que invadem terras indígenas – como mineração, exploração madeireira, usinas hidrelétricas e agronegócios, por exemplo – especialmente em regiões de fronteira. Ao apoiar ou tolerar esses empreendimentos, os Estados brasileiro e paraguaio reforçam uma geopolítica da desterritorialização, em que a “segurança jurídica” é usada para proteger a propriedade privada e a expansão do *plantation*³⁶, enquanto o direito humano e fundamental ao território indígena é constantemente relativizado³⁷.

³⁴ MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **Em busca do *tekoha* no Cerro Marangatu**: a luta dos Guarani Kaiowá por seus territórios tradicionais no Mato Grosso do Sul. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 22.

³⁵ BOGDANDY, Armin von. *Ius constitutionale commune* na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 14, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 12 jan. 2026.

³⁶ Trata-se de um modelo de produção agroexportadora, baseado no latifúndio, na monocultura, bem como na forte concentração de terra, capital e poder político, que, além de provocar graves impactos ambientais, ainda desestrutura construções socioculturais locais, mediante a subordinação de territórios à lógica desenvolvimentista.

³⁷ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y afrodescendientes en América Latina: conceptualización y tipología de un diálogo interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (ed.). **Ius**

No Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil-Paraguai, essa geopolítica da desterritorialização atinge os Guarani Kaiowá de forma particularmente severa. Como exemplo, cita-se o *tekoha guasu* (território tradicional), que abrangia todo o cone sul desse estado, estendendo-se para áreas adjacentes em terras paraguaias. Esse espaço era ocupado por famílias indígenas que se inter-relacionavam por laços de parentesco, redes de circulação e um regime particular de uso e manejo do território tradicional. A delimitação da fronteira internacional e a consolidação de projetos agroexportadores no lado brasileiro e no paraguaio, em virtude da colonização dirigida e do avanço de monoculturas, fragmentaram o *tekoha*, transformando-o de um espaço contínuo em ilhas – reservas, acampamentos de retomada e lotes urbanos precarizados – cercadas por fazendas, rodovias e empreendimentos do agronegócio³⁸.

Esse processo implicou a expulsão e a espoliação das terras indígenas, instaurando uma lógica de confinamento em áreas pequenas e superlotadas. Dessa forma, surgem as “territorialidades de morte”: aumento da violência, degradação das condições de vida, desestruturação das redes de parentesco e, alarmantemente, índices elevados de suicídio, especialmente entre os jovens Guarani Kaiowá³⁹.

Entre 2002 e 2018, foram registrados 105 suicídios de indígenas em Mato Grosso do Sul, com predominância entre Guarani e Kaiowá e concentração em municípios de fronteira. A literatura relaciona esse quadro à desterritorialização e ao confinamento em reservas e acampamentos ao longo de rodovias, em contextos de baixa disponibilidade de terra para cultivo, restrições à mobilidade e acesso insuficiente a políticas públicas básicas. Nesse sentido, a perda de condições para realizar o *teko* – o modo de ser Guarani Kaiowá – aparece como variável relevante na compreensão do sofrimento social e psíquico associado à desestruturação territorial⁴⁰.

Essa política de morte se entrelaça com a “geopolítica da desposseção”, em que a aliança entre o poder público e a agroindústria (fazendeiros e pecuaristas, principalmente) opera através da flexibilização e desregulação de dispositivos jurídicos e administrativos que

constitutionale commune en América Latina: textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017. p. 335-359. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36072.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

³⁸ MONDARDO, Marcos Leandro. O movimento guarani e kaiowá pela reapropriação social da natureza e as retomadas de *tekoha*. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 23, n. 52, p. 134, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/7192>. Acesso em: 08 fev. 2026.

³⁹ STALIANO, Paula; MONDARDO, Marcos Leandro; LOPES, Roberto Chaparro. Onde e como se suicidam os guarani e kaiowá: confinamento, *jejuvy* e *tekoha*. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 39, n. esp., p. 12, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221674>. Acesso em: 03 fev. 2026.

⁴⁰ Idem, p. 11.

deveriam proteger os territórios tradicionais. A não conclusão de processos demarcatórios, o uso abusivo de ações possessórias e liminares de reintegração de posse, a atuação seletiva das forças policiais e o discurso midiático que criminaliza as retomadas indígenas como “invasões” convergem para criar uma insegurança permanente, deslocamentos forçados e violência física contra as comunidades que lutam pela territorialização de seus *tekoha*⁴¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se que foi aprovada a Lei n. 14.701/2023, que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal de 1988. Essa lei introduziu, em nível infraconstitucional, a ideia do marco temporal, vinculando o reconhecimento e a demarcação das terras indígenas à ocupação ou disputa dessas áreas à data da promulgação da Constituição brasileira.

Esse posicionamento do Congresso Nacional foi tomado mesmo após o julgamento do STF no RE 1.017.365/SC (Tema 1.031), em que, em setembro de 2023, essa Corte decidiu que o marco temporal não poderia ser usado como um critério rigoroso para demarcações de terras indígenas, pois isso não se alinhava com a proteção das terras indígenas.

Embora a Lei n. 14.701/2023 esteja formalmente em vigor, sua compatibilidade com a Constituição de 1988 e com a CADH segue submetida a controle concentrado no Supremo Tribunal Federal, em ações como a ADC 87 e as ADIs 7.582, 7.583 e 7.586, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes. No curso dessas controvérsias judiciais, o relator determinou a suspensão nacional de processos conexos e instaurou dinâmica institucional de autocomposição, com audiências e consolidação de propostas voltadas a reordenar os parâmetros normativos do tema. Nesse cenário, o marco temporal opera, na prática, como vetor de restrição e de insegurança para a efetividade das demarcações das terras indígenas, sobretudo diante das expulsões e deslocamentos forçados anteriores a 1988.

Essa agenda normativa reflete a força de um *lobby* ruralista que trata dos territórios tradicionais como “zonas de risco” à expansão do capital, invertendo a narrativa do direito indígena para apresentar as demarcações como uma ameaça à estabilidade econômica e à “segurança jurídica” da propriedade privada⁴².

Na fronteira Brasil-Paraguai, essas disputas fundiárias ganham uma dimensão transnacional. Isso porque, nessa região, a memória e a história dos Guarani Kaiowá registram redes antigas de circulação que transcendem a linha de fronteira, conectando *tekoha*

⁴¹ Op. cit., p. 134–135.

⁴² BRAGATO, Fernanda Frizzo; NETO, P. B. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 175, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21350>. Acesso em: 15 fev. 2026.

hoje localizados em municípios brasileiros como Antônio João, Ponta Porã e Coronel Sapucaia, no Mato Grosso do Sul, a comunidades e colônias indígenas em terras paraguaias.

No entanto, a imposição dessa fronteira estatal e a expansão da agropecuária comprimem os fluxos migratórios entre esses Estados nacionais, fragmentando o *tekoha guasu* em pedaços descontínuos e forçando parentelas a viver entre reservas saturadas, acampamentos de retomada e contextos urbanos de grave precariedade. A própria Aldeia Campestre, no Brasil, e a Colônia Psyry, no Paraguai, demonstram a sobreposição dessa cartografia estatal: jurídica (entre países), fundiária (entre fazendas e terras indígenas) e cultural (entre projetos de vida conflitantes).

Essa situação demonstra que a violação do direito humano e fundamental aos territórios tradicionais não é apenas resultado de omissões pontuais, mas sim de um padrão estrutural que combina racismo institucional, colonialismo interno e desenvolvimentismo extrativista. A ausência de demarcação, a demora de processos administrativos ao longo de décadas, o uso da fronteira internacional como justificativa para limitar a extensão das áreas reivindicadas como *tekoha* e a recusa em reconhecer a natureza transfronteiriça dos territórios Guarani Kaiowá configuram formas de violência estrutural que se repetem em ambas as margens da fronteira. Dentro desse contexto, existe a re-existência indígena: a luta por terras, as assembleias, as redes de apoio internacionais e as denúncias diante de órgãos internacionais, que são estratégias de (re)territorialização frente a uma estrutura estatal que insiste em negar o modo de ser e de viver dos Guarani Kaiowá⁴³.

Nesse sentido, o ICCAL fornece um marco analítico e normativo para compreender essas violações sistemáticas como problemas de justiça estrutural e não como meros conflitos fundiários localizados. A jurisprudência da Corte IDH – especialmente em casos como *Awas Tingni vs. Nicarágua*, *Yakye Axa vs. Paraguai*, *Sawhoyamaya vs. Paraguai* e *Xucuru vs. Brasil* – estabelece parâmetros que reconhecem a propriedade comunitária indígena, a demarcação e a titulação de terras indígenas, a consulta prévia e o respeito à identidade cultural como elementos inseparáveis do direito humano e fundamental ao território tradicional. Partindo desses precedentes, as omissões do Brasil e do Paraguai na demarcação de terras Guarani Kaiowá – em especial nas regiões de fronteira – não podem ser vistas apenas como falhas administrativas, mas sim como violações contínuas da CADH, da

⁴³MONDARDO, Marcos Leandro. O movimento guarani e kaiowá pela reapropriação social da natureza e as retomadas de *tekoha*. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 23, n. 52, p. 135, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/7192>. Acesso em: 08 fev. 2026.

Convenção n.º 169 da OIT e de outros instrumentos universais e regionais de proteção dos Direitos Humanos.

O diálogo entre cortes, que é um dos pilares do ICCAL, revela tanto avanços quanto limites diante dessa realidade. De um lado, o Supremo Tribunal Federal, em casos como o da Raposa Serra do Sol, passou a citar explicitamente a jurisprudência interamericana sobre terras indígenas, reconhecendo que a comunidade internacional deve se esforçar para proteger a propriedade ancestral dos povos originários. Por outro lado, a efetividade dessa recepção ainda é desigual: decisões favoráveis aos direitos territoriais coexistem com entendimentos restritivos – como a tese do marco temporal – e com uma prática administrativa que, principalmente na fronteira Brasil–Paraguai, é marcada pela lentidão, falta de transparência e pela extrema vulnerabilidade dos Guaraní Kaiowá que aguardam a conclusão da demarcação de suas terras.

No lado paraguaio, a jurisprudência interamericana também tem provocado revisões normativas e institucionais, mas a resistência de setores econômicos ligados à soja e à pecuária limita o impacto das decisões judiciais, como mostram os casos Yakyé Axa e Sawhoyamaxa. A situação dos Guaraní Kaiowá em colônias e comunidades próximas à fronteira mostra que a precariedade no acesso à terra, a falta de reconhecimento territorial e as violências associadas à defesa de suas reivindicações continuam presentes, o que indica a necessidade de pensar o ICCAL não apenas como um projeto de constitucionalismo interno a cada Estado, mas como um horizonte de cooperação transfronteiriça obrigatória no que se refere a povos e territórios tradicionais que atravessam fronteiras nacionais.

Diante desse cenário, o direito humano e fundamental aos territórios tradicionais – entendido, à luz do ICCAL, como um direito-condição para a preservação da existência física, cultural e espiritual dos povos indígenas – exige dos Estados brasileiro e paraguaio muito mais do que a simples abstenção de violações diretas. É necessário implementar políticas ativas de demarcação e titulação das terras indígenas, garantir proteção efetiva aos movimentos de retomada do *tekoha*, rever marcos normativos que restringem os territórios tradicionais (como a tese do marco temporal e outras propostas legislativas regressivas), além de reconhecer a natureza transfronteiriça dos territórios Guaraní Kaiowá.

Enquanto persistir a recusa e/ou a inércia estatal em relação a essas obrigações, a própria existência dos Guaraní Kaiowá – que hoje vivem confinados em reservas, nas margens de estradas e em áreas urbanas precarizadas, expostos a altos índices de violência e suicídio – continuará ameaçada, diante dessas violências institucionais, em contextos de conflitos fundiários marcados por mortes físicas e culturais.

Revisitar essas violações sob a perspectiva do ICCAL não é apenas reforçar a força normativa da CADH e as decisões da Corte IDH, mas também evidenciar que a fronteira Brasil-Paraguai é, no caso dos Guaraní Kaiowá, um laboratório crítico que testa a capacidade – ou a incapacidade – do constitucionalismo latino-americano em transformar estruturas históricas de colonialismo interno, racismo institucional e lógica estatal desenvolvimentista. É nesse contexto que se prova se o direito comum latino-americano conseguirá deslocar a centralidade da propriedade privada e do mercado capitalista para, finalmente, reconhecer o território tradicional como um direito humano e fundamental inegociável, sem o qual não há democracia, Estado de Direito ou um futuro possível para esses povos indígenas que habitam e (re)constróem, diariamente, essa fronteira.

CONCLUSÃO

As discussões desenvolvidas neste artigo indicam que o ICCAL constitui um marco relevante para realinhar a compreensão dos territórios tradicionais indígenas em áreas de fronteira, deslocando o eixo interpretativo de uma leitura predominantemente dominial para uma gramática de Direitos Humanos. A articulação entre normas constitucionais, tratados internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia que o território tradicional e a identidade cultural integram um núcleo de proteção reforçada, insuscetível de ser relativizado por interesses políticos conjunturais ou por agendas desenvolvimentistas. Nessa chave, o território deixa de figurar como mero “espaço de produção” e passa a ser reconhecido como condição de reprodução física, cultural e espiritual dos povos originários.

Ao conectar o ICCAL à cosmovisão Guaraní Kaiowá e ao conceito de *tekoha*, mostrou-se que os territórios tradicionais na fronteira Brasil-Paraguai não podem ser compreendidos apenas por delimitações estatais, sob pena de invisibilizar trajetórias históricas, laços de parentesco e circuitos de circulação que sustentam a unidade socioterritorial. O recorte empírico da Aldeia Campestre, no Brasil, e da Colônia Psyry, no Paraguai, reforça que a fragmentação do *tekoha guasu*, o confinamento territorial, a violência fundiária e a pressão de empreendimentos agroexportadores produzem violações sistemáticas do direito ao território, com efeitos sociais mensuráveis – deslocamentos forçados, ruptura de laços comunitários e agravos associados às condições de vida –, o que reposiciona tais conflitos como injustiça estrutural em contexto transfronteiriço.

Do ponto de vista jurídico-institucional, o artigo também evidenciou um paradoxo:

embora precedentes da Corte IDH – como *Awas Tingni*, *Yakye Axa*, *Sawhoyamaya* e *Xucuru* – tenham consolidado *standards* mínimos sobre propriedade comunitária, demarcação, proteção territorial e identidade cultural, a incorporação interna desses parâmetros (*res interpretata*) permanece desigual e, por vezes, subinternalizada. No caso brasileiro, marcos normativos e práticas administrativas restritivas – a exemplo da controvérsia do marco temporal – coexistem com referências jurisprudenciais protetivas, reduzindo a eficácia prática do controle de convencionalidade. No Paraguai, a persistência de resistências econômicas e institucionais limita a capacidade de prevenir violações e garantir proteção efetiva em áreas sensíveis, especialmente na faixa transfronteiriça.

Nesse cenário, os resultados sugerem que a efetividade do ICCAL, em relação aos territórios transfronteiriços Guaraní Kaiowá, depende de um movimento duplo e coordenado. Internamente, Brasil e Paraguai devem concluir processos de demarcação e garantia territorial, estruturar políticas públicas territorialmente orientadas, fortalecer controles de constitucionalidade e convencionalidade e assegurar participação indígena efetiva nas decisões que afetam o *tekoha*. No plano regional, torna-se necessária uma agenda ICCAL de coordenação binacional e de fortalecimento do diálogo interjudicial, capaz de transformar *standards* em deveres operacionais (administrativos, judiciais e de políticas públicas), com medidas de reparação e de não repetição ajustadas à natureza transfronteiriça do território.

Por fim, a luta Guaraní Kaiowá por seus territórios na fronteira Brasil–Paraguai permanece como um campo crítico para aferir a capacidade do constitucionalismo transformador latino-americano de enfrentar padrões históricos de exclusão e de produzir efetividade multinível. Portanto, reconhecer o território tradicional como direito humano e fundamental indisponível – e não como variável subordinada à propriedade privada e ao mercado – é exigência derivada do ICCAL e da jurisprudência interamericana, mas também condição para a própria existência do *tekoha*.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 4, n. 7, p. 79–92, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X1999000200007>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BENITES, Tonico. ***Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowá e dos Ava Guaraní pela recuperação de***

seus *tekoha*. 2014. 250 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BOGDANDY, Armin von. *Ius constitutionale commune* na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13–66, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; NETO, P. B. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 156–195, 2017.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21350>. Acesso em: 15 fev. 2026.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB/USP, 1999.

FAUNDES, Juan Jorge; MOLINA, P. B. Hermenéuticas del derecho humano a la identidad cultural en la jurisprudencia interamericana, un análisis comparado a la luz del ICCAL.

Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 444–468, 2021. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/7842/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la convención americana (*res interpretata*) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 49, p. 1–39, 2013.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/820/82029345017.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y afrodescendientes en América Latina: conceptualización y tipología de un diálogo interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (ed.). ***Ius constitutionale commune en América Latina***: textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36072.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

GUTIÉRREZ, V. R. El artículo 45 de la constitución paraguaya: sus antecedentes y alcances. **Revista Jurídica de la Universidad Americana**, Asunción, v. 2, n. 2, p. 191–214, 2011.

Disponível em:

<https://revistacientifica.uamericana.edu.py/index.php/revistajuridicaua/article/view/144>.

Acesso em: 30 jan. 2026.

LITTLE, Paul E. **Amazonia**: territorial struggles on perennial frontiers. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2001.

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **Em busca do tekoha no Cerro Marangatu**: a luta dos Guarani Kaiowá por seus territórios tradicionais no Mato Grosso do Sul. Londrina: Editora Thoth, 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *ius constitutionale commune* na América Latina tem uma

contribuição a oferecer? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 227–254, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6144>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MONDARDO, Marcos Leandro. O movimento guarani e kaiowá pela reapropriação social da natureza e as retomadas de *tekoha*. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 23, n. 52, p. 133–150, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/7192>. Acesso em: 08 fev. 2026.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/2230>. Acesso em: 11 jan. 2026.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *ius constitutionale commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 203–226, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005/0>. Acesso em: 05 fev. 2026.

PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em: 21 jan. 2026.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

ROBERTTI, M. R. R. Aplicación primaria del control de convencionalidad en sede judicial en Paraguay. In: QUERÉTARO. Poder Ejecutivo del Estado de Querétaro; INSTITUTO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES DEL ESTADO DE QUERÉTARO (ed.). **Ministerio de la Defensa Pública**. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2023. p. 259–276. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/15/7491/18.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **As Novas Questões Jurídicas nas Relações dos Estados Nacionais com os Índios**. Rio de Janeiro: FUNAI, 1998. Apresentação no Seminário Bases para uma nova política indigenista. Disponível em: <http://laced3.hospedagemdesites.ws/laced/pdfs/carlosmares.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

STALIANO, Paula; MONDARDO, Marcos Leandro; LOPES, Roberto Chaparro. Onde e como se suicidam os guarani e kaiowá: confinamento, *jejuvy* e *tekoha*. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 39, n. esp., p. 9–21, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221674>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, No. 146. San José: Corte IDH, 2006. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C, No. 125. San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C, No. 346. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Resolução A/RES/61/295, de 13 de setembro de 2007. Nova Iorque: ONU, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.